



RESULTADO FINAL DA FASE DE HABILITAÇÃO **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 – CPL/PMB**

Ao terceiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e um, na sede da Prefeitura Municipal de Bacabal, deu-se através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 028/2021, a abertura da Concorrência Pública Nº 001/2021. Participaram as seguintes empresas:

1. ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP;
2. CONSENT – CONSTRUTORA SERVIÇOS E TERRAPLANAGEM LTDA;
3. PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;
4. CONSTRUTORA JT LTDA;
5. ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI;
6. MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA;
7. TAC CONSTRUÇÕES EIRELI;
8. BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA.

Após análise da documentação e diligências feitas junto ao CREA/MA. A Comissão dá o seguinte resultado final fase de habilitação. Ficam inabilitadas as seguintes empresas:

1. ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP sob CNPJ n.º 23.533.344/0001-61, por não ter atendido em seu acervo técnico ao quantitativo mínimo exigido na qualificação técnica conforme estabelecido no item 25.3 do Edital;
2. CONSENT CONSTRUTORA SERVIÇOS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP sob CNPJ n.º 02.865.068/0001-69, por ter apresentado alteração consolidada do contrato social da empresa sem autenticação, e com selo da Junta Comercial divergente com a data de registro; por ter apresentado seguro garantia com código de autenticação que não consta nos dados da SUSEP, devidamente consultado no sítio eletrônico da mesma; por não ter atendido em seu acervo técnico ao quantitativo mínimo exigido na qualificação técnica conforme estabelecido no item 25.3 do Edital, e ter apresentado acervos dos engenheiros civis NAURO DANIEL ROCHA DE SOUSA e ALAN RICARDO SILVA ANDRADE CUNHA que não constam como responsáveis técnicos da empresa e tampouco como contratações futuras;
3. PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA sob CNPJ n.º 31.457.905/0001-19, por não ter apresentado inscrição municipal conforme exigida no item 24.1.2 letra b.1 do Edital; por ter apresentado balanço patrimonial com selo de autenticação da junta comercial que não consta nos dados da junta, devidamente consultado no sítio eletrônico da mesma; por não ter apresentado Certidão Negativa da Dívida Ativa municipal conforme é exigida no item 24.1.2 letra c do Edital; por não ter atendido em seu acervo técnico ao quantitativo mínimo exigido na qualificação técnica conforme estabelecido no item 25.3 do Edital, e por



não ter apresentado declaração de comprovação de patrimônio líquido mínimo conforme exigido no item 25.5 do Edital;

5. **ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI sob CNPJ n.º 18.894.627/0001-07**, por ter apresentado alteração consolidada do contrato social da empresa, certidão negativa de falência ou concordata sem as devidas autenticações conforme exigido no item 31 do Edital; por ter apresentado seguro garantia com código de autenticação que não consta nos dados da SUSEP, devidamente consultado no sítio eletrônico da mesma; por não ter atendido em seu acervo técnico ao quantitativo mínimo exigido na qualificação técnica conforme estabelecido no item 25.3 do Edital; além de ter apresentado declaração de vistoria sem a devida assinatura do responsável técnico da empresa conforme exigido no item 32.3 do Edital;
6. **MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA sob CNPJ n.º 26.746.084/0001-09**, por não ter atendido em seu acervo técnico ao quantitativo mínimo exigido na qualificação técnica conforme estabelecido no item 25.3 do Edital;
7. **TAC CONSTRUÇÕES EIRELI sob CNPJ n.º 23.433.246/0001-52**, por não ter atendido em seu acervo técnico ao quantitativo mínimo exigido na qualificação técnica conforme estabelecido no item 25.3 do Edital; e,
8. **BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA sob CNPJ n.º 05.791.171/0001-08**, por não ter apresentado prova de regularidade com a Fazenda Federal conforme exigida no item 24.1.2 letra c do Edital; por ter apresentado balanço patrimonial com selo de autenticação da junta comercial que não consta nos dados da junta, devidamente consultado no sítio eletrônico da mesma; por ter apresentado seguro garantia com código de autenticação que não consta nos dados da SUSEP, devidamente consultado no sítio eletrônico da mesma; por não ter apresentado Certidão Negativa de Falência ou Concordata conforme é exigida no item 24.1.3 letra d do Edital; por não ter atendido em seu acervo técnico ao quantitativo mínimo exigido na qualificação técnica conforme estabelecido no item 25.3 do Edital; por não ter apresentado declaração de comprovação de patrimônio líquido mínimo conforme é exigido no item 25.5 do Edital; por não ter apresentado declaração de opção sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme exigido no item 25.8 do Edital, e por ter apresentado declaração de vistoria sem a devida assinatura do responsável técnico da empresa conforme é exigido no item 32.3 do Edital.

A diligência realizada pela Comissão junto ao CREA/MA constatou que o acervo apresentado pela empresa CONSTRUTORA JT LTDA é fiel e verdadeiro, sobre a divergência no rol de atividades econômicas da empresa estabelecida na 17ª Alteração Contratual em relação a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA, o CREA esclarece que por motivo técnico e operacional deixaram de ser inseridos os CNAE: 4211101 e 2399199 na Certidão, e considerando que não houve alteração no cadastro da empresa a Certidão de Registro e Quitação nº 850898/2021 é válida para o certame. Os ofícios de resposta às diligências seguem em anexo.



A qualificação técnica dos licitantes foi analisada pela Comissão e revisada pela equipe técnica de engenharia do município, a qual apresenta o relatório técnico em anexo.

Em relação as assinaturas constantes nas declarações da empresa **CONSTRUTORA JT LTDA**, assinadas por sua sócia administradora a Sra. LUCIENE ALMEIDA CAVALCANTE, a Comissão encaminhou pedido de esclarecimentos sobre as assinaturas constantes nas declarações apresentadas na documentação de habilitação da referida empresa. Em resposta, a Sra. Luciene encaminhou declaração de veracidade constatando que os documentos apresentados são verdadeiros e autênticos, tal declaração foi apresentada com firma reconhecida em cartório e a mesma consta em anexo.

A Comissão ainda esclarece que a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia, segue abaixo jurisprudência a respeito.

“Acórdão 1301/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital.”

“Acórdão 604/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

*O Edital não prevê a necessidade de reconhecimento da assinatura. A autenticidade da firma pode ser reconhecida pelo próprio Agente Público diante da presença da “autora” da assinatura, conforme disposto no art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.726/2018:
Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;”*

Sendo assim, a Comissão dá por **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA JT LTDA** sob CNPJ n.º 00.336.053/0001-88 por estar conformidade com a legislação vigente e com as condições estabelecidas no Edital. R

Diante do resultado a Comissão abre prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos contra a decisão da Comissão. Interposto recurso, o mesmo será comunicado aos licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecidos nos itens 66 e 67 do Edital, e no Art. 109º da Lei 8.666/93. A

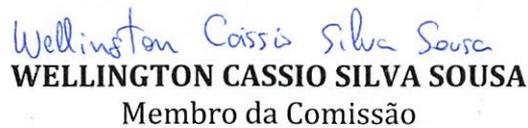


A interposição de recurso deverá, exclusivamente, ser apresentada por escrito no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Bacabal, e comunicado à Comissão Permanente de Licitação. Quaisquer outros meios de envio não serão considerados e tampouco apreciados pela Comissão.

Bacabal - MA, 23 (vinte e três) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um).


ALAN AMORIM NASCIMENTO
Presidente da CPL


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Membro da Comissão


WELLINGTON CASSIO SILVA SOUSA
Membro da Comissão